



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 13362-1A679-19405



## Decisão 00712/2023-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 05534/2020-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ORENIVA MAGNAGO PETRI

**Responsável:** DIRCEU PORTO DE MATTOS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/3/2020**, por meio da **Portaria 04/2020**, com supedâneo no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04319/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00434/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Docente PI, CLA-P1-I-10, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, contando com 30 anos e 31 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.445,70 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria n. 004, de 02/03/2020	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º da EC n. 47/2005; 40, § 5º, da CF/1988 c/c arts. 134-A e 134-D, da Lei Municipal n. 169/2004

Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado
---	------------------

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 18/02/1991	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, evento 6; 1, 11 e 19, evento 11
------------------------	------------------	---	---

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fls. 1/2, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/10, evento 6

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.445,70	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9
--------------	-------------------------------

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo
Informa apenas a legislação que institui a rubrica quinquênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas, havendo omissão quanto às demais.

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos das rubricas quinquênio, assiduidade, gratificação exercício magistério e incentivo qualificação
Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 134-A da Lei Municipal n. 169/2004 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, ademais, não é possível que o ato carregue com concomitância os arts. 134-A e 134-D da Lei Municipal n. 169/2004, pois ditam regras de aposentação diferentes;

c) não é possível que o ato carregue com concomitância o art. 40, §5º, da Constituição Federal e o art. 3º da EC n. 47/2005, pois o redutor naquele previsto não se aplica nesta modalidade de aposentadoria;

d) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre

o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

e) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio, assiduidade, gratificação exercício magistério e incentivo qualificação componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

f) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 139, § 2º, da Lei Municipal n. 169/2004.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em seis requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

No tocante ao **item 2** – “a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 134-A da Lei Municipal n. 169/2004 – não trata da mesma modalidade contida no art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, ademais, não é possível que o ato carreie com concomitância os arts. 134-A e 134-D da Lei Municipal n. 169/2004, pois ditam regras de aposentação diferentes;”.

Depreende-se assistir razão ao douto Representante do *Parquet* de Contas no tocante a inconsistência de figuração dos dispositivos municipais, arts. 134-A e 134-D da Lei Municipal n. 169/2004, no ato concessório, visto tratarem de regras distintas para aposentação dos servidores daquele ente.

Quanto a este ponto, vê-se que as disposições trazidas pelo art. 134-D da Lei Municipal 169/2004 são as mesmas do art. 3º da Emenda Constitucional, incluídos seus incisos e parágrafo único, aplicável ao caso em apreço, e, já o art. 134-A correspondente ao art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Neste viés, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos termos do art. 3º, incluídos os seus incisos e parágrafo único, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Entrementes, considerando que restam preenchidos os requisitos constitucionais, não vislumbro óbice ao registro ato revelando-se suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem providencie as correções necessárias, conforme razões retro externadas.

Quanto ao **item 3** – “não é possível que o ato carreie com concomitância o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e o art. 3º da EC n. 47/2005, pois o redutor naquele previsto não se aplica nesta modalidade de aposentadoria;”.

De igual modo ao item anterior, entendo assistir razão ao entendimento adotado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas quanto à impertinência de cominar-se as disposições do art. 3º da Emenda Constitucional com aquelas do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

Entrementes, considerando que a servidora satisfaz plenamente os requisitos fixados pelo art. 3º da Emenda Constitucional, tem-se que a aplicação do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal é desnecessária para concessão da aposentadoria em voga, fato que não obsta ao registro do ato revelando-se suficiente a expedição de determinação ao Órgão de Origem que retifique o ato.

No tocante ao **item 4** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como fundamentação insuficiente das demais rubricas incidentes sobre a remuneração.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito da servidora aposentada e a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Além disto, resta evidenciado às págs. 31/41, do Evento 11 destes autos, e nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, as informações e a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Quanto ao **item 5** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio, assiduidade, gratificação exercício magistério e incentivo qualificação componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do

ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Inobstante, como assentado no item anterior, resta evidenciado às págs. 31/41, do Evento 11 destes autos, e nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, as informações e a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Por fim, em relação ao **item 6** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 139, § 2º, da Lei Municipal n. 169/2004.”

Do compulsar as informações constantes destes autos, vê-se que a rubrica “assiduidade”, no âmbito do Órgão de Origem, não tem a ver com a conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade, mas, sim, com a concessão de acréscimo de gratificação a cada 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado, conforme redação dada pela Lei Municipal 225/1997.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.



**MARCO ANTONIO DA SILVA****Relator****1. DECISÃO TC-0712/2023-2:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 04/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Oreniva Magnago Petri**, a partir **2/3/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.445,70** (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta que retifique o ato concessor e a planilha de fixação dos proventos fazendo deles constar o critério legal de fixação e revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 10/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**